

**Exmo. Sr. Desembargador Paulo Airtton Albuquerque Filho**

**M.D. Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e de Registro**

**DOCUMENTO Nº. 8502898-81.2019.8.06.0000**

Trata-se de recurso apresentado à Comissão Organizadora do Concurso pelo candidato PAULO HENRIQUE MARINHO BORGES quanto ao não deferimento do pedido de revisão em relação à avaliação da prova de títulos.

Inicialmente, considerando que o prazo para interposição dos recursos ocorreu entre os dias 18 e 19 de fevereiro do corrente ano, conforme item 15.2, alínea "a", do Edital n.º 001/2018, e que o recurso foi protocolado em 18/02/2019, às 17:29hs, reconheço a tempestividade do recurso e passo a análise do mesmo.

Almeja o recorrente que lhe seja concedida a pontuação prevista para exercício da advocacia (item 12.2.I – 2,0 pontos) e de conciliador voluntário (item 12.2.V – 0,5 ponto).

Em relação à comprovação do efetivo exercício da advocacia, o Edital n.º 001/2018, no item 12.12.I.b, prevê que deve ser aplicado o que consta no Regulamento Geral da OAB, mediante apresentação pelo candidato de: *a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais; b) cópia autenticada de atos privativos; c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.*

Além disso, *"b.2.) A documentação apresentada deve comprovar a prática efetiva de 5 atos por ano e em ações distintas, com a indicação precisa de quando ocorreram. A simples indicação do nome do advogado como procurador nos autos não comprova a prática de atos privativos; b.3.) É obrigatória a apresentação de certidão da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB indicando a data de inscrição do candidato na qualidade de advogado, sob pena de não pontuação no item 12.2.I".*

No caso, o candidato descumpriu o item 12.12.I.b.3. do Edital n.º 001/2018, pois não apresentou a certidão da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB indicando a data de inscrição na qualidade de advogado, motivo pelo qual a banca examinadora, em estrito cumprimento à norma reguladora do certame, não analisou os títulos apresentados referentes à atividade de advocacia.

A extemporânea apresentação de certidão da OAB – apenas por ocasião do protocolo do recurso dirigido à Comissão Organizadora do Concurso – não autoriza a análise dos títulos e eventual atribuição de pontuação relativa ao exercício da advocacia.

Quanto à comprovação do exercício de conciliador voluntário, ou de prestação de assistência jurídica voluntária (item 12.2.V), o Edital n.º 001/2018 prevê o seguinte:

*"VII. 12.2.V. exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 (dezesesseis) horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário, ou na*

*prestação de assistência jurídica voluntária = 0,5 (meio) ponto. a. A certidão ou declaração da entidade ou órgão público deverá indicar com clareza o período em que o candidato atuou e a respectiva carga horária. b. Deverá fazer parte da certidão ou declaração, a indicação expressa que o trabalho desenvolvido foi voluntário, ou seja, não ocorreu qualquer tipo de remuneração pelo mesmo.”*

O candidato apresentou Certidão emitida pela Diretora de Gestão de Pessoas da Defensoria Pública do Distrito Federal em 17/11/2016 indicando que desenvolveu atividades como advogado colaborador, de “atendimento às partes, conciliações, elaboração de petições iniciais, contestações, alegações finais, recursos em geral”, no período de 09/02/2015 a 26/04/2016, com carga horária semanal de 04 (quatro) horas e mensal de 16 (dezesesseis) horas, de forma voluntária e sem remuneração da Defensoria Pública do Distrito Federal.

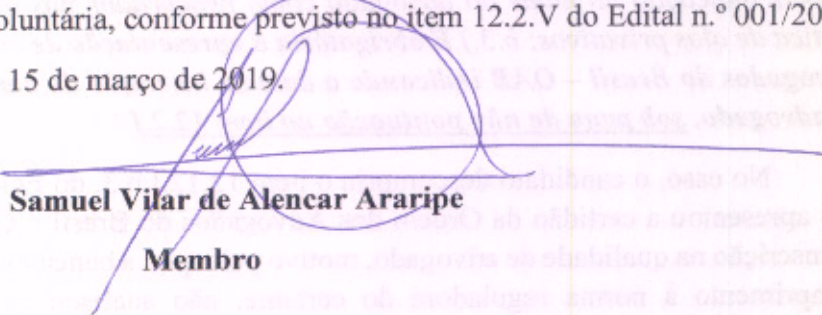
Ademais, juntou Certificado subscrito pelo Defensor Público Geral do Distrito Federal em 16/06/2016 indicando que participou como “colaborador” no Núcleo de Assistência Jurídica do Fórum Julio Fabbrine Mirabete no período de 09/02/2015 a 26/04/2016, perfazendo um total de 275 (duzentas e setenta e cinco) horas de prática forense.

Assim, a comprovação quanto a prestação de assistência jurídica voluntária, durante mais de 1 (um) ano, por 16 (dezesesseis) horas mensais, sem remuneração, configura razão suficiente para alteração da nota da prova de títulos em 0,5 (meio) ponto.

Observe-se, por fim, que a banca examinadora, ao indeferir o pedido de revisão do candidato, não justificou a não atribuição de nota para o título previsto no item 12.2.V do Edital n.º 001/2018, apenas o fazendo em relação à atividade da advocacia.

Isto posto, o parecer/voto é pelo conhecimento e **provimento parcial** do recurso do candidato PAULO HENRIQUE MARINHO BORGES, para **alterar em 0,5 (meio) ponto a nota atribuída pelo IESES**, considerando a comprovação de prestação de assistência jurídica voluntária, conforme previsto no item 12.2.V do Edital n.º 001/2018.

Fortaleza-CE, 15 de março de 2019.

  
**Samuel Vilar de Alencar Araripe**

**Membro**